



PROJETO DE LEI Nº 003/2022

Autoria: Vereadores Marcos Edson Jandrey e Emanuel Andriago Huff.

Súmula: Acrescenta o Parágrafo único ao Art. 266 e Altera o Art. 296 da Lei Municipal nº 639, de 26 de dezembro de 2005 que Institui o Código Tributário do Município de Corbélia e estabelece normas gerais de direito tributário aplicável ao município. Parecer favorável.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Do relatório.

1. Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos Vereadores Marcos Edson Jandrey e Emanuel Andriago Huff visando a instituir a possibilidade de parcelamento da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular e da Taxa de Vigilância Sanitária em até 04 (quatro) parcelas no mesmo valor do lançamento anual, com o propósito, conforme justificativa, de facilitar a manutenção da regularidade dos negócios Corbelienses e esperam observar uma melhoria da arrecadação com a diminuição da inadimplência. Acompanha o dossiê o projeto de lei, a justificativa, excerto da legislação afetada pela proposição. É o relatório.

Dos requisitos formais.

2. A presente proposição é de autoria coletiva, na forma escrita, assinada e justificada pelos seus autores, acompanha recorte da Lei Municipal nº 639, de 26 de dezembro de 2005, entre os artigos 264 e 273 e entre os artigos 288 e 301, ambos referentes aos dispositivos alvos da alteração da matéria, conforme determina o Art. 154 do Regimento Interno.

3. Dispõe o Art. 155 do Regimento Interno que a Mesa indeferirá as proposições que se enquadrarem em alguns dos seus incisos. Da análise do dossiê, a proposição não versa, *prima facie*, sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; Não delega poderes e atribuições privativos do Legislativo; Não contraria prescrição regimental; Não faz menção a documentos de forma geral que impossibilite sua identificação; Não se trata de matéria restrita por rejeição, prejudicada ou vetada; bem como Não versa sobre matéria característica de indicação.

4. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado não foram identificadas matérias idênticas ou semelhantes, exceto a própria norma alvo da alteração, qual seja, a Lei Municipal nº 639, de 26 de dezembro de 2005 – Código Tributário.

5. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como norma de regência da produção legislativa.



6. Portanto, nestes quesitos a proposição não encontra óbice que resulte no seu indeferimento.

Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

7. A presente proposição versa de matéria tributária, onde se pretende instituir o parcelamento das taxas administrativas conforme dispõe, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é de competência comum, também chamada de concorrente, conforme previsto no inciso I do Art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

Considerando se tratar de matéria diretamente ligada à arrecadação, que por sua vez causa reflexo ao orçamento municipal, cumpre elucidar óbice amplamente disseminado que não reflete essencialmente a realidade, ou seja, ao Vereador somente é vedada as matérias expressas no Art. 46 e no Art. 47, ambos da Lei Orgânica Municipal, conforme ADI 2464/AP, ADI 2659/SC, ADI-MC 724/RS, todas do Supremo Tribunal Federal (STF).

8. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no *caput* e inciso IX do Art. 9º da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.

9. A proposição toma a forma de Projeto de Lei, que ao final do processo legislativo com a sanção resultará em norma de mesma espécie da norma alvo da alteração, ou seja, Lei Ordinária Municipal, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.

10. Compete esclarecer que em razão da matéria de ordem tributária, nos termos no inciso II do Art. 43 da Lei Orgânica Municipal e inciso XI do §2º do Art. 197 do Regimento Interno, a proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis.

Da materialidade da proposição.

11. A proposição trata de parcelamento de Taxa de Verificação de Funcionamento Regular e de Taxa de Vigilância Sanitária, que, conforme justificativa dos autores, pretende-se como reflexo a facilitação da manutenção da regularidade dos empreendimentos locais, bem como se espera uma redução na inadimplência tanto durante o exercício como na inscrição de dívida ativa.

12. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo, contudo, competindo a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

Neste sentido, verifica-se que o alcance e abrangência material proposta importa tão somente alterar legislação tributária existente, incluindo e alterando trechos de dispositivos para possibilitar que os tributos em comento sejam parcelados no mesmo exercício de seu lançamento, sem maiores reflexos em todo o sistema tributário municipal, bem como não provoca alteração da receita dos citados tributos, dispensando qualquer estudo quanto à impacto econômico financeiro.

13. Portanto, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

Comissões competentes.

14. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

15. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

16. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

Conclusão.

17. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 24 de fevereiro de 2022.

Luís Henrique Lemes

Assessor Jurídico – OAB PR 43.485